JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.607.05-67

ANÁLISE. CONVITE. CARTA CONTRATO. SNJ. Locação de scanner colorido. REGULARES. Votação unânime.

279ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 19.04.2012

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Convite 005/2004/CPLSC/PATR/PGM/SJ e o Contrato 02/2005/PATR/PGM/SJ.

Participou do julgamento a Conselheira YARA TACCONI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de fevereiro de 2012.

MAURÍCIO FARIA – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Convite n.º 05/2004/CPLSC/PATR/PGM/SJ e do Contrato n.º 02/2005/ PATR/PGM/SJ, dele decorrente, firmado entre o Departamento Patrimonial do Município e Scansystem Ltda., objetivando a locação de 1 (um) scanner colorido com pedestal, tamanho AO, no valor de R$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais).

A Coordenadoria III, para dar atendimento a determinação por mim exarada no Memorando GAB-RB n.º 03/05, quanto ao exame da

economicidade do ajuste, solicitou, preliminarmente,o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte, para se analisar a possível vantagem econômica na locação do equipamento, uma vez que, inicialmente, o Contratante pretendera adquirir o equipamento.

Vieram então aos autos, os esclarecimentos prestados à fl. 100, concluindo que, do ponto de vista técnico de informática, não havia vantagem econômica na locação do equipamento, pois, em aproximadamente um ano e meio de locação, ele estaria totalmente pago, sendo que, em caso de aquisição, sua vida útil alcançaria, no mínimo, quatro anos. (fl. 100).

Diante dessa conclusão, a Coordenadoria III opinou pela irregularidade da Licitação e do Ajuste em exame, tendo em vista que vantagem para a Administração seria a aquisição do equipamento.

Determinei, então, a expedição de ofício à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para ciência e apresentação dos esclarecimentos cabíveis.

Valendo-se dessa oportunidade, a Pasta ofereceu explicações, com juntada de documentos, sustentando que a contratação em exame deve ser examinada não somente sob a ótica técnica, mas também econômica e circunstancial. Discorreu sobre o caminho percorrido desde a solicitação do equipamento, de todo indispensável, ressaltando a impossibilidade de sua aquisição, à época, em razão da inexistência de saldo na dotação correspondente. Apontou, ainda, que houve significativas vantagens na locação, pois essa dispensa celebração de contrato de manutenção, de ajuste de seguro, espera no atendimento das chamadas técnicas, disponibilização anual de recursos para reposição de peças, sendo certo, ainda, que a locação desses equipamentos tem sido adotada pela Administração, que, nessa esfera, atua no âmbito discricionário.

Em novo pronunciamento, o Núcleo de Tecnologia da Informação reiterou o parecer juntado à fl. 100, concluindo pela inexistência de qualquer vantagem econômica na locação.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reafirmou a possibilidade de escolha da Administração, sendo seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que propôs a intimação do Ordenador da Despesa.

Deferido o requerido pelo Órgão Fazendário, foram intimados Tânia Rodrigues Monteiro Mendes, Diretora do Departamento Patrimonial e Aristeu Zensaburo Nakamura, Diretor de Divisão, Documentos e Fiscalização, à época.

Os intimados apresentaram defesa conjunta, na qual pedem preliminarmente a intimação do Sr. Eduardo Mikalauskas, Diretor de PATR, à época da celebração do Contrato, e da Contratada, alegando, na sequência que, no

caso, a economicidade da locação ficou comprovada, pois se sagrou vencedora do Certame a empresa que ofertou o menor preço mensal, de R$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), não havendo nos autos qualquer prova de que os atos praticados tenham causado prejuízo ao Erário. Reiterou-se a vantajosidade da locação, defendida anteriormente, apontando-se que o contrato foi prorrogado, o que prova o acerto da escolha. Pedem, assim, que a defesa seja acolhida para afastar-se as irregularidades apontadas pelo Núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte, julgadas regulares a Licitação e o Contrato.

Em novo parecer, agora enfrentando os novos argumentos apresentados, o Senhor Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo concluiu pela desnecessidade do chamamento da Contratada, posto que a irregularidade apontada diz respeito à opção da Contratante e a decisão não a afetará a Empresa. No mérito, pugnou pela regularidade, com base na defesa de fls. 185/356.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou o pleito de acolhimento do Procedimento Licitatório e do Ajuste, posto que formalmente regulares, ou, ao menos, do reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, ante a inexistência de dolo, culpa ou prejuízo ao Erário.

É o relatório.

VOTO

Da larga instrução do presente resultou inconteste que o Contratante agiu adequadamente, a partir do apontamento da necessidade substancial do equipamento em causa, desenvolvido no documento de fl. 314.

A partir da comunicação da impossibilidade de aquisição do rol solicitado, em razão, segundo apontado no documento juntado à fl. 204, da falta de saldo suficiente na dotação respectiva, a unidade requisitante informou à Seção de Contabilidade que a compra do scanner poderia ser substituída pela locação. Assim o fez não sem justificar robustamente essa opção, na forma da manifestação encartada à fl. 18 dos autos.

Em prosseguimento, e após as providências devidas, inclusive quanto à pesquisa de preços, foi instaurado o competente Procedimento Licitatório, do qual decorreu o Contrato n.º 02/2005, ambos objeto do presente.

De outro lado, a questão da economicidade encontra-se, a meu juízo, intrinsecamente ligada à impossibilidade, à época, da aquisição do bem, cuja falta poderia influir de forma negativa nos trabalhos desenvolvidos pelo Departamento.

Além disso, em suas intervenções nos autos, o Contratante e os responsáveis pelo ajuste demonstraram a possibilidade de serem

reconhecidas vantagens na locação do equipamento, a partir de escolha inserta no âmbito da discricionariedade administrativa.

Por todas essas razões, e na consideração de que as defesas apresentadas justificam os atos praticados, julgo regulares o Convite n.º 05/2004/CPLSC/PATR/PGM/SJ e o Contrato n.º 02/2005/PATR/PGM/SJ.